



PROCESSO: 848.542
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Abaeté
NATUREZA: Prestação de Contas do Legislativo Municipal
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Vicente Ferreira Lamounier Filho
RELATOR: Conselheiro Licurgo Mourão

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. **Vicente Ferreira Lamounier Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Abaeté, no exercício de 2010, que retornam a esta Coordenadoria para reexame em decorrência das defesas e documentos juntados (fl. 36 a 51), após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl. 33).
2. Na análise técnica inicial (fl. 24 a 32), este Órgão Técnico apontou as irregularidades abaixo elencadas:
 - O valor do subsídio recebido pelos Vereadores foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras normas Municipais.
 - O valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais.
 - O subsídio dos Vereadores foi reajustado/revisado no exercício sem amparo em Ato Normativo próprio ou em outras normas Municipais.
 - O valor do Subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88.



II – REEXAME

3. O Sr. **Vicente Ferreira Lamounier Filho**, parte interessada no presente processo, nomeou seu bastante procurador o Dr. Rodrigo Moreira Campos, instrumento acostado à fl. 36, o qual apresentou as alegações de fl. 39 a 51.
4. O defendente inicia sua argumentação afirmando que a análise do Órgão Técnico está errada ao apurar irregularidades no recebimento dos subsídios, contrariando a parte final do normativo do art. 29, VI, CR/88.
5. Ressalta a regularidade da Resolução fixadora da Câmara Municipal n.º 001/2008 estabelecendo o subsídio, e, cumprindo os princípios e dispositivos Constitucionais, cita os incisos VI e VII do art. 29, CR/88.
6. O defendente justifica a recomposição do subsídio dos Vereadores através do Ato Normativo Municipal aprovado na Câmara, gestão 2010, Resolução 04/2010, fl.50, juntada com a defesa.
7. Em ato contínuo relata a respeito da autonomia Municipal contida na Constituição da República, e que o Legislador pode ter falhado em descuidar-se de conferir ou observar o limite Constitucional previsto, quando da revisão geral anual dos subsídios.
8. O Defendente relata as normas aprovadas pelo Poder Legislativo de Abaeté, através da Resolução n.º 001/2008, determinando o valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para gestão 2009/2012 em R\$ 3.240,00(três mil duzentos e quarenta reais) e cita o Parágrafo único onde em razão das atribuições do cargo de Presidente, perceberá juntamente com o subsídio a título de verba indenizatória o valor correspondente a R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais).



9. Finalmente alega o Defendente da impossibilidade de revogação da Resolução 001/2008, pelo direito da anterioridade da norma e dos direitos adquiridos, requerendo o acatamento das justificativas apresentadas e julgamento pela regularidade das contas.

Análise

10. Conforme defesa apresentada às fl. 39 a 51, o Defendente alega que os subsídios foram atualizados pelo INPC, o que estava previsto no art. 3º da Lei Fixadora nº 001/2008 (fl. 19/20), através de Lei específica. Ressaltamos que até a data da análise inicial (fl. 24 a 32) não constava no SICAM nenhuma Lei reajustadora remetida a este Tribunal de Contas. Agora o Defendente anexou aos autos, fl.50, copia da Resolução reajustadora aprovada pela Câmara Municipal de Abaeté em 16/03/2010.
11. Observa-se que os índices usados nos demonstrativos de fls. 24 e 32 do exame inicial, relativos ao exercício de 2010 foram os informados no SICAM pela Câmara Municipal. Portanto, considerando a defesa apresentada e ainda a juntada da Resolução Reajustadora nº 004/2010, (fl. 50), foram feitos novos cálculos utilizando os índices informados.
12. Conforme se verifica dos novos demonstrativos, fl. 59, cabe razão ao Defendente, restando sanada a irregularidade quanto ao recebimento pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara superior àquele previsto em Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais.
13. Restando somente a irregularidade apontada no estudo em epígrafe, quanto ao descumprimento do disposto no art. 29, inc. VI, da CR/88, ou seja, o Sr. Vicente Ferreira Lamounier Filho, Presidente da Mesa, recebeu no exercício de 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

subsídio acima de 30% da remuneração do Deputado Estadual (limite conforme população do município).

14. Esta Corte de Contas sempre acatou o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente, desde que a fixação tenha obedecido ao princípio da anterioridade, o disposto no art. 29 e os limites de despesa com pessoal constante na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.
15. Nova interpretação desta matéria foi exarada na Consulta n. 747.263, respondida em 17/06/2009, quando entendeu-se que o subsídio deve ser fixado de forma isonômica para todos os Edis, uma vez que consiste na remuneração pelo exercício do mandato, ficando esclarecido, também, que as despesas realizadas pelo Presidente, decorrentes de representação do Poder, têm natureza indenizatória, cujo pagamento deverá ser comprovado por prestação de contas.
16. Tendo em vista que a fixação da remuneração dos Vereadores deve obedecer ao princípio da anterioridade, essa nova interpretação teve seus efeitos iniciados na legislatura subsequente, qual seja 2013/2016.
17. Ressaltamos as determinações da Resolução Municipal nº 001/2008, onde o Presidente da Câmara Municipal de Abaeté perceberá juntamente com o subsídio a título de verba de indenização o valor de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais), em razão das atribuições inerentes ao cargo, somando ao subsídio atribuído ao Vereador de R\$ 3.240,00(três mil duzentos e quarenta reais), conforme demonstrativo de fl. 22 totaliza um recebimento de subsídio no montante de R\$ 4.540,00(quatro mil quinhentos e quarenta reais).
18. A Resolução 004/2010 reajustou o valor do subsídio para R\$ 4.738,00(quatro mil setecentos e trinta e oito reais), valor superior ao permitido pela CR/88, que levando em consideração a população do Município de Abaeté, poderia ser no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

limite de R\$ 4.334,42(quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), calculados no demonstrativo apresentado fl.59.

19. Consideramos que a verba de indenização juntou-se ao subsídio, não tendo nenhuma demonstração ou mecanismos expostos para efeito de comprovação de gastos. Em verdade, embora o “nomen júris” dado à parcela de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais) tenha sido “verba de indenização”, constata-se que sua natureza jurídica é remuneratória, uma vez que e paga mês a mês, pelo exercício da função de Presidente, independentemente de ser condicionada à comprovação de gasto anterior para fins de ressarcimento.

20. Finalmente ressaltamos que é imprescindível a observância dos limites de despesas com agentes políticos dispostos na Constituição da República e na Legislação Infraconstitucional.

III – CONCLUSÃO

20. Considerando a análise da defesa apresentada e o escopo da análise definido pelo Tribunal, constata-se que as razões apresentadas pelo defendente não são suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas à fl.32 e, desta forma, propõe-se que as contas anuais sejam julgadas irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assinatura:

Data: 06/11/2014

Em ____/____/2014, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 33.

Paulo Henrique Figueiredo
Coordenador da 2ª CFM/DCEM
TC – 2923-5